



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947970 - SP (2024/0361028-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HIGOR ALEXANDRE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Higor Alexandre Castro contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa. A defesa buscava a concessão da ordem para o reconhecimento do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou a fixação de regime menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quantidade de entorpecentes apreendida pode afastar o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) estabelecer se é possível conceder *habeas corpus* de ofício, considerando o trânsito em julgado da condenação e a inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a sua utilização em substituição à revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A quantidade de droga apreendida não foi isoladamente considerada como fundamento para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, mas a sua conjugação com o envolvimento do agravante em sofisticada rede de distribuição de drogas, com planejamento e organização, valendo-se de galpão empresarial com o

propósito específico de armazenar as substâncias entorpecentes antes de distribuí-las em outros pontos de venda.

5. Não foram constatadas ilegalidades que permitissem a concessão da ordem de ofício, conforme alegado pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 921.445/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947970 - SP (2024/0361028-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HIGOR ALEXANDRE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Higor Alexandre Castro contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa. A defesa buscava a concessão da ordem para o reconhecimento do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou a fixação de regime menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quantidade de entorpecentes apreendida pode afastar o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) estabelecer se é possível conceder *habeas corpus* de ofício, considerando o trânsito em julgado da condenação e a inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a sua utilização em substituição à revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A quantidade de droga apreendida não foi isoladamente considerada como fundamento para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, mas a sua conjugação com o envolvimento do agravante em sofisticada rede de distribuição de drogas, com planejamento e organização, valendo-se de galpão empresarial com o propósito específico de armazenar as substâncias entorpecentes antes de distribuí-las em outros pontos de venda.

5. Não foram constatadas ilegalidades que permitissem a concessão da ordem de ofício, conforme alegado pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 921.445/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 951-978) interposto por HIGOR ALEXANDRE CASTRO contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 944-946).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, na ação penal n. 1502358-39.2022.8.26.0535, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 601-619).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 22-39). Interposto recurso especial, este foi inadmitido na origem. Aviado agravo em recurso especial, tombado como AREsp n. 2.708.976-SP, este não foi conhecido, com trânsito em julgado em 21 de agosto de 2024 (fl. 882, AREsp n. 2.708.976-SP).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 ou,

alternativamente, para a fixação de regime inicial prisional menos gravoso.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 944-946).

No regimental (fls. 951-978), o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido não constitui justificativa idônea para afastar o privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Pontua que ostenta os requisitos objetivos do tráfico de drogas privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido não constitui justificativa idônea para afastar o privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Pontua que ostenta os requisitos objetivos do tráfico de drogas privilegiado.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

"[...]"

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"[...]"

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado (fls. 22-39), uma vez que a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos — 200 tijolos de cocaína — não foi o único fundamento empregado na dosimetria da pena.

O Tribunal de Apelação, soberano na análise da matéria de fatos e provas, concluiu que o agravante não se trata de um mero traficante eventual, mas sim de alguém inserido em uma rede de distribuição de cocaína em etapa anterior à própria inserção no mercado ilícito, com especial destaque para o sofisticado planejamento e organização, valendo-se de galpão empresarial com o propósito específico de armazenar as substâncias entorpecentes antes de distribuí-las em outros pontos de venda (fls. 33-34).

Assim, para que a pretensão de ver reconhecido o tráfico de drogas privilegiado pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que o rito do *habeas corpus* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem.

Nesse sentido:

"[...]

2. *Não se mostra possível modificar as premissas fáticas, conforme pleiteado pela defesa, porquanto demandaria o revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental. Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 883.933/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

"[...]

5. *A tese de que os fatos não haveriam ocorrido da forma em que estão descritos nos autos não pode ser acolhida, uma vez que demandaria dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações.*

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no HC n. 878.086/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Com efeito, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0361028-0

AgRg no
HC 947.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023583920228260535 22712582022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISLAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HIGOR ALEXANDRE CASTRO (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCO DIOGO MATIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCIO DE SOUZA FRANCISCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIGOR ALEXANDRE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.